

EXECUTIVO

GABINETE DA GOVERNADORA

DECRETO Nº 5.382, DE 14 DE MAIO DE 2026

Altera o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS nº 27, de 14 de abril de 2023, e no Protocolo ICMS nº 15, de 31 de maio de 2023, DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IV

Art. 11-L. Fica concedido crédito presumido do ICMS em montante equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente nas saídas de óleo diesel fornecido a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais. (Convênio ICMS 27/23).

§ 1º Para fruição do benefício fiscal disposto no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - a empresa fornecedora do óleo diesel deverá:

- possuir autorização para exercício da atividade outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);
- estar devidamente credenciada na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA);
- ter acesso direto ao suprimento efetuado pela refinaria, exclusivamente em base própria (Ponto “A”);
- ser a responsável pelo transporte do óleo diesel até o destinatário;
- comprovar a habilitação para fornecimento do óleo diesel às embarcações pesqueiras nacionais no Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), responsável pelo pagamento da subvenção econômica;
- comprovar a regularidade fiscal quanto aos tributos estaduais, inclusive quanto às obrigações acessórias, e aos tributos federais, para todos os estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, ressalvados aqueles com exigibilidade suspensa;

II - a embarcação pesqueira nacional deverá:

- possuir os seguintes documentos de emissão da Capitania dos Portos do Pará:
 - Provisão de Registro ou Título de Inscrição;
 - Certificado Anual de Regularização de Embarcação ou Termo de Vistoria Anual;
 - Passe de Saída, com prazo de validade não superior a 90 (noventa) dias, emitido com base no Pedido de Despacho;
- possuir o seu registro, bem como o do seu proprietário, armador ou arrendatários, pessoas físicas ou jurídicas, atualizados no MPA;
- possuir o seu registro, bem como o do seu proprietário, armador ou arrendatários, pessoas físicas ou jurídicas, atualizados na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuária e da Pesca (SEDA);
- estar devidamente credenciada na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA);
- comprovar a habilitação para aquisição do óleo diesel no MPA, responsável pelo pagamento da subvenção econômica;
- comprovar a regularidade fiscal quanto aos tributos estaduais, inclusive quanto às obrigações acessórias, e aos tributos federais, para todos os estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, ressalvados aqueles com exigibilidade suspensa;
- apresentar ao fornecedor, a cada abastecimento, a Requisição de Abastecimento de Óleo Diesel Eletrônica (RODe), prevista na Instrução Normativa MPA nº 10, de 14 de outubro de 2011;

§ 2º O credenciamento de que trata a alínea “d” do inciso II do § 1º deste artigo, deverá ser efetuado pelas entidades representativas do setor pesqueiro por meio de requerimento protocolizado junto à CEEAT ST e dirigido à Diretoria de Fiscalização (DFI), instruído com os documentos mencionados no inciso II do § 1º deste artigo e com:

I - o nome da empresa;

II - o nome da embarcação;

III - a previsão de consumo anual de óleo diesel determinada em litros;

IV - a tancagem;

V - comprovação de produção de captura de pescado superior aos valores das despesas incorridas no período.

§ 4º As entidades representativas do setor pesqueiro deverão comprovar o cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do § 1º deste artigo junto às fornecedoras do óleo diesel.

§ 5º O benefício de que trata este artigo será operacionalizado mediante ressarcimento do ICMS, pela refinaria de petróleo ou suas bases, ao forne-

cedor do óleo diesel, do valor correspondente ao crédito presumido.

§ 6º Para fins do ressarcimento do ICMS disposto no § 5º deste artigo, a empresa fornecedora do óleo diesel emitirá, mensalmente, no último dia do mês de fornecimento desse combustível beneficiado, nota fiscal correspondente ao total do imposto retido pela refinaria, relativo à quantidade de óleo diesel fornecido às embarcações pesqueiras beneficiadas com crédito presumido de ICMS autorizado pelo Estado do Pará, observado o seguinte:

a) a nota fiscal de ressarcimento deverá acompanhar pedido de ressarcimento encaminhado à CEEATST, instruído ainda com as notas fiscais originais de venda, os respectivos conhecimentos de carga e relatório contendo as informações das RODes recebidas no período;

b) a CEEATST avaliará e homologará o pedido de ressarcimento no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento;

§ 7º Por ocasião da análise do pedido de ressarcimento previsto no § 6º deste artigo, o consumo mensal de óleo diesel adquirido por cada embarcação será homologado pela CEEAT-ST, considerando, cumulativamente, as seguintes informações:

I - o cumprimento por parte dos interessados das condições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo;

II - comprovação de aquisição através do Sistema de Subvenção ao Abastecimento do Diesel Pesqueiro (SSADP), administrado pelo MPA;

III - a quantidade de óleo diesel requisitada que não poderá exceder a tancagem máxima de cada embarcação, conforme registro no SSADP, e nem extrapolar a quantidade de consumo anual prevista no documento de concessão de credenciamento;

IV - a observância do prazo de validade das RODes, constante do documento;

V - a regularidade das informações prestadas nos documentos de que trata o inciso I do § 8º e inciso II do § 10, deste artigo, que deverão estar de acordo com os registros constantes no SSADP.

§ 8º Para fins de cumprimento do disposto no § 7º deste artigo, a entidade representativa do setor pesqueiro deverá apresentar à CEEAT - ST, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente:

I - o Relatório de Aquisição de Óleo Diesel beneficiado com o crédito presumido, referente ao mês anterior com as seguintes informações:

- identificação da empresa pesqueira;
- identificação da embarcação credenciada;
- endereço do porto de descarga;
- informação sobre o tipo de pesca e identificação, pelos órgãos de controle dos recursos pesqueiros, das espécies de pescados que a embarcação está autorizada a capturar;
- quantidade de óleo diesel recebido pela embarcação pesqueira no mês, com crédito presumido do ICMS;
- saldo de cota para o período seguinte;
- nome da distribuidora credenciada que forneceu o produto;
- número das RODes emitidas na forma exigida pelo MPA referente ao abastecimento;
- data de abastecimento inerente às RODes informadas.

§ 9º A quantidade homologada mensalmente pela CEEAT-ST será abatida da Previsão de Consumo Anual estabelecida no documento de concessão de credenciamento referido no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 10. As entidades representativas do setor pesqueiro, na operacionalização do benefício de crédito presumido, deverão ainda cumprir com as seguintes condições:

I - manter atualizado, via SSADP, o cadastro dos beneficiários, das embarcações pesqueiras nacionais e das empresas fornecedoras de óleo diesel, encaminhando a documentação atualizada pertinente à CEEAT ST, no prazo previsto no § 8º deste artigo;

II - emitir a RODe, por meio do SSADP, a cada autorização de abastecimento, com os seguintes campos, devidamente preenchidos:

- nome do proprietário da embarcação pesqueira;
- nome da embarcação;
- data da emissão;
- quantidade de litros solicitada;
- total autorizado;
- validade;
- tancagem;

III - promover junto aos seus associados, beneficiários do programa de subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais, a adoção de dispositivo eletrônico que permita o abastecimento das embarcações pesqueiras nacionais, de forma automatizada;

IV - manter controle dos documentos comprobatórios de compra de óleo diesel, beneficiados com o crédito presumido do ICMS;

V - na hipótese de mudança de propriedade da embarcação pesqueira nacional, comunicar o fato à CEEAT ST, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da devida habilitação no MPA, para que seja analisado e efetuado o credenciamento do novo beneficiário, se for o caso.

§ 11. A empresa fornecedora do óleo diesel deverá elaborar relatório mensal e remetê-lo à CEEAT-ST até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do beneficiário e da embarcação pesqueira nacional;